ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0007521-07.2011.8.11.0041

Vistos,

Cuida-se de *Embargos de Declaração* opostos pelos réus **Gonçalo Xavier Botelho Filho** (Id. 185548969), **Lúcia Conceição Alves Campos Coleta de Souza** (Id. 185968891), **Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho Leite** (Id. 186118040), em face da sentença proferida nos autos da presente *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário*, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os requeridos, solidariamente, ao ressarcimento dos danos ao erário, no montante de R\$ 4.858.629,16 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado, notadamente quanto à análise de supostas teses de prescrição, ausência de dolo, incongruência entre pedido e decisão, bem como quanto à individualização da conduta e da responsabilidade patrimonial.

Nas contrarrazões apresentadas pelo **Ministério Público**, o órgão manifestou-se nos seguintes termos: "requer o NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos por Gonçalo Xavier Botelho Filho, Lúcia Conceição Alves Campos Dantas, Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho Leite, por inobservância aos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Subsidiariamente, caso conhecidos, requer o** NÃO PROVIMENTO dos embargos" (Id. 188038953).

Pois bem. Nos termos do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material da decisão embargada.

Contudo, no presente caso, **não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade** a ser sanada.

No tocante à alegada omissão quanto à prescrição, a matéria foi expressamente enfrentada e rechaçada no item 2.2 da sentença, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 852.475/SP — Tema 897) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1089), firmando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, como ocorre no caso em apreço.

Quanto à suposta ausência de dolo ou de participação ativa nos fatos, arguida pelos embargantes Gonçalo Xavier Botelho Filho e Lúcia Conceição Alves Campos Coleta de Souza, também restou suficientemente demonstrada na sentença, com referência a provas testemunhais, documentais e à confissão judicial de outros envolvidos nos autos da ação penal correlata. O juízo consignou, de forma fundamentada, que os elementos constantes dos autos permitiam a identificação da conduta ímproba e dolosa dos requeridos, inclusive com enquadramento jurídico nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, para fins de reconhecimento da imprescritibilidade, sem que isso implicasse violação ao princípio da congruência.

De igual modo, não prospera a alegação de omissão quanto à solidariedade da condenação. Isso porque, no caso concreto, restou comprovado que todos os demandados concorreram para a prática do ato lesivo ao erário, de forma coordenada e com unidade de desígnios, razão pela qual respondem, solidariamente, pelo valor integral do dano apurado, independentemente da medida da vantagem individual eventualmente auferida.

Por fim, no que se refere à eventual contradição na fundamentação da sentença, especialmente quanto à natureza da demanda (ressarcitória, mas com reconhecimento do ato ímprobo para fins de imprescritibilidade), a sentença foi clara ao consignar que, mesmo nas ações exclusivamente reparatórias, é imprescrindível a análise do dolo para efeito de imprescritibilidade, o que foi feito com base nos elementos dos autos, sem que isso implicasse julgamento extra petita.

Ademais, a sentença enfrentou de forma clara a alegação dos embargantes.

In verbis:

"Anoto ainda que, muito embora Luiz Marinho de Souza Botelho, Ângela Maria Botelho Leite e Lúcia Conceição Alves Campos Coleta sustentem que a ação reparatória não decorreria de conduta ímproba, circunstância que afastaria a imprescritibilidade mencionada no RE 852.475/SP (TEMA 897), pela leitura da inicial infere-se que o autor, após narrar todas as supostas fraudes licitatórias e o suposto enriquecimento ilícito dos agentes públicos, sustentou que as sanções da prática ímproba estariam prescritas, mas estaria preservado o direito de buscar o ressarcimento.

Deste modo, pela leitura conjunta dos fatos, é possível concluir que a causa de pedir que lastreia o pedido ressarcitório decorre da suposta conduta ímproba adotada pelos demandados, de forma que não há falar-se em violação ao princípio da congruência, já que não há extrapolação dos limites estabelecidos pela inicial."

Ainda nesse ponto, não prospera a alegação dos embargantes **Luiz Marinho e Ângela Maria** de que teria havido presunção de ato ímprobo doloso. A sentença não se valeu de presunções genéricas ou de construções hipotéticas para a caracterização do dolo, mas sim de conjunto probatório robusto, que incluiu elementos documentais, depoimentos judiciais e provas emprestadas validadas sob o crivo do contraditório, os quais permitiram a este juízo concluir que a conduta dos requeridos se amolda ao tipo de improbidade que causa lesão ao erário, e por tal razão, amparam o pedido ressarcitório perseguido na inicial.

Os embargos, portanto, buscam rediscutir o mérito da decisão, o que se revela incabível na estreita via aclaratória, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos Gonçalo Xavier Botelho Filho (Id. 185548969), Lúcia Conceição Alves Campos Coleta de Souza (Id. 185968891), Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho Leite (Id. 186118040), mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intime-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRNNFSNJ



PJEDAVRNNFSNJ